



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **28/6/2016**

83 TC-000511/026/13 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: José Carlos Cursino.

Advogado(s): Cléberci André Ribeiro (OAB/SP nº 193.876).

Acompanha(m): TC-000511/126/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	5,73%
Folha de pagamento (até 70%):	42,77%
Pessoal (até 6%):	2,63%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Redenção da Serra**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos.

As principais ocorrências anotadas no laudo de fiscalização de fls. 17/39 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA para o exercício de 2014 não foi aprovada até o encerramento do exercício em análise.

Controle Interno

- falta de regulamentação;
- a servidora responsável possui diversas atribuições administrativas.

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

- não comprovação da formalização da notificação ao Executivo dos atrasos nos repasses de duodécimos;
- abertura de crédito suplementar por meio de Ato da Mesa.

Outras Despesas

- aquisições de gêneros alimentícios diversos (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

6.138,74), que não estão em conformidade com a missão institucional do órgão;
- falta de controle nos gastos com combustíveis e na utilização do único veículo da Câmara.

Contratos examinados in loco

Serviços de limpeza (R\$ 8.400,00) - celebração de contratos¹ com objetos complementares formados no mesmo exercício que superaram o limite de valor de Dispensa, em desconformidade com a Lei de Licitações;

Serviços de gravação de áudio e vídeo (R\$ 3.000,00) contratação para prestação de serviços que guardam relação direta com serviços prestados por outra contratada, ensejando a duplicidade da despesa;

Serviços de desenvolvimento de software - (Convite 1/13 - R\$ 36.400,00) - ausência de funcionalidades (sítio oficial da Edilidade) de serviços que estavam previstos no contrato, tais como "Legislação"; "Portal da Transparência";

Construção de salas para os vereadores (Convite 2/13 - R\$ 58.590,00) - obra concluída, mas sem a devida utilização.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de comprovação de que a Edilidade disponibiliza à população a prestação de Contas.

Quadro de Pessoal

- Quadro de Pessoal composto somente por servidores ocupantes de cargos em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal e entrega intempestiva dos documentos ao sistema AUDESP.

Após regular notificação, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 52/54) e documentos (fls. 55/60).

¹ Duas Dispensas - R\$ 3.500,00 (de 1/01 a 1/06) e R\$ 4.900,00 (de 03/01 a 31/12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A princípio, lembra que a fiscalização constatou que a edilidade atendeu aos principais aspectos legais e constitucionais na análise de contas municipais por este Tribunal de Contas (despesa total; com folha de pagamento; e aspectos contábeis).

Em seguida, argumenta que após conhecimento dos apontamentos relativos às contas em exame, adotou as providências necessárias para atender aos registros de forma mais fidedigna possível, assim como já fez em relação à lei de licitação, o que foi diretamente anunciado à equipe técnica fiscalizadora.

Afirma que deve ser levado em conta que em momento algum se encontra presente a indicação de fatos ou fatores que demonstrem o desvio de finalidade dos recursos públicos, muito menos, atos que revelem uma gestão temerária ou voltadas a práticas espúrias de conduta administrativa e informa que no prazo de 10 dias encaminhará alegações por tópicos correspondentes ao relatório de fiscalização.

Sem que nada de novo fosse protocolado, os autos seguiram para apreciação dos órgãos técnicos.

Sob o enfoque econômico e financeiro (fls. 35/37), a Assessoria Técnica registra que a edilidade observou as disposições legais e constitucionais no que concerne aos seus gastos totais, à folha de pagamento e ao pessoal; e que a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Registra, ainda, que os subsídios dos agentes políticos estiveram em consonância com os limites ditados pelos artigos 29, inciso VII, e 37, inciso XI da Constituição Federal.

Sobre a irregularidade afeta a sua área técnica, entende que as anomalias registradas no controle interno e quanto ao repasse de duodécimos podem ser alvo de novas recomendações, já que situação idêntica foi observada nas contas da edilidade relativas ao exercício anterior, cujo julgamento só ocorreu em 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, observa que a abertura de crédito adicional foi suportado por anulação de dotações, cujo procedimento em nada altera a despesa total fixada, de sorte que o ato praticado por meio de Ato da Mesa pode ser relevado neste momento. Conclui pela **regularidade** das contas albergadas nestes autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao **aspecto jurídico** (fls. 68/71), o órgão técnico, com o **aval de sua Chefia** (fls. 72), opina pela irregularidade **das contas** da Câmara Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2013, tendo em vista a falta de interesse do responsável em comparecer aos autos e apresentar suas justificativas e também diante do reiterado apontamento relativo ao Quadro de Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 75/77) também se manifesta pela **irregularidade**, das presentes contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, sugerindo ainda aplicação de multa ao responsável, tendo em vista o descontrole das despesas efetuadas com combustíveis e no uso do veículo da edilidade e porque o Quadro de Pessoal é composto por apenas servidores em comissão.

O processo ficou à disposição do interessado em cartório pelo prazo de cinco dias. A publicação ocorreu no Diário Oficial do estado de 04/03/2016.

Subsidiou o exame dos autos o TC-00511/126/14, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2012	TC-002614/026/12 ²	regular
2011	TC-002923/026/11 ³	regular
2010	TC-002265/026/10 ⁴	regular

É o relatório.

rcbnm

² Acórdão publicado no D.O.E. de 14/01/2015

³ Acórdão publicado no D.O.E. de 20/05/2015

⁴ Acórdão publicado no D.O.E. de 20/09/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000511/026/13

As contas que ora se apreciam estão comprometidas em virtude da reincidência da falha pertinente ao Quadro de Pessoal - servidores em comissão - a compor a situação prevista no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 709/93.

Para tanto, permito-me transcrever trecho proferido pelo eminente Conselheiro Substituto Josué Romero, que, nos autos do TC 2265/026/10, relativo às contas dessa edilidade do exercício de 2010, em sessão da e. Segunda Câmara em 04/09/2012, assim se posicionou:

Em relação às contratações de servidores para ocuparem cargos em comissão de Assessor Jurídico e Assessor Financeiro, cujas funções não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme abordado no item "Quadro de Pessoal", ressalto que esta Corte vem apontando tal situação desde o exercício de 2004⁵. Neste contexto, recomendo severamente ao Legislativo que realize concurso público para contratação de servidores que não se enquadram no disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, não estão amparados pela ressalva prevista no inciso II, in fine, do mesmo dispositivo legal, sob pena de julgamento desfavorável das contas futuras, nos termos estabelecidos no §1º, do artigo 33, da Lei Complementar n. 709/93.

O respectivo Acórdão foi publicado em 20/09/2012 e a administração, conquanto tenha tido tempo mais que suficiente para regularizar a questão, nada fez, não obstante o Quadro de Pessoal seja composto por apenas quatro (4) servidores ocupantes de cargos em comissão.

⁵ TC 002564/026/04 (ex. 2004, DOE. de 24-08-06), TC -001421/026/05 (ex. 20015, DOE de 02-11-07), TC 001874/026/06 (ex. 2006, DOE de 18-11-08)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação das contas é ainda agravada:

- pela aquisição de gêneros alimentícios sem justificativa e que não estão em conformidade com a missão institucional do órgão (R\$ 6.138,74), o que configura despesa ilegítima e antieconômica e, por isso, deve ser restituída ao erário;
- pela falta de controle nos gastos com combustíveis e na utilização do único veículo da Câmara; e
- pelas anomalias alusivas aos procedimentos licitatórios mencionados no corpo do relatório.

Essas questões ficaram bem caracterizadas no laudo de fiscalização e não foram contestadas pela defesa, a demonstrar, portanto, a falta de zelo na gestão da coisa pública.

Por essas questões, as contas não podem ser aprovadas, merecendo, ainda, diante da inércia de providências corretivas por parte da administração, multa ao administrador.

Por outro lado, os autos revelam que a Câmara Municipal de Redenção da Serra cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, I), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal.

As demais imperfeições podem ser relegadas ao campo das recomendações.

Feitas essas considerações, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Redenção da Serra**, relativas ao exercício de **2013**, com base no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

E, nos termos da deliberação TC-A 43.579/026/08, **condeno** o Presidente da edilidade, vereador José Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cursino, a recompor ao erário a quantia de R\$ 6.138,74, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem adoção de medidas pertinentes, cópia da decisão será transmitida ao Prefeito Municipal para as providências de cobrança.

Por fim, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, IV, da Lei Complementar estadual nº 709/93, voto, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável pelas presentes contas, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, fixo no equivalente pecuniário de 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Outrossim, recomendo ao Chefe do Legislativo que:

- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como ao que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à instituição e regulamentação do Controle Interno;
- adote medidas necessárias de modo a realizar o controle adequado na utilização de seu veículo oficial e também quanto aos gastos com combustíveis, elaborando relatório pormenorizado das viagens, com justificativa do interesse público, nome dos participantes, anotação do veículo; destino; quilometragem percorrida ida e volta;
- regularize as incorreções registradas no Quadro de Pessoal;
- evite despesas que não sejam de interesse público;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.